SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116826 - MT (2026/0311722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIELLY GONCALVES LOURENCO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reiteração de impetração, em razão da constatação de que as matérias suscitadas também são objeto do HC n. 1.109.370/MT.

2. Nas razões recursais, a agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e requer a aplicação do redutor no patamar máximo ou em fração superior a 1/6.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento adotado na decisão agravada para indeferir liminarmente o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou-se exclusivamente na reiteração de impetração, ao consignar que a matéria suscitada também é objeto do HC n. 1.109.370/MT.

5. As razões do agravo regimental limitam-se a discutir a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sem impugnar o fundamento processual da decisão agravada, demonstrar distinção entre as impetrações ou indicar circunstância capaz de afastar a reiteração reconhecida.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60320458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: acf8ecb0-aa1d-49aa-9927-7fdf5596f60f

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: acf8ecb0-aa1d-49aa-9927-7fdf5596f60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116826 - MT (2026/0311722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIELLY GONCALVES LOURENCO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por reiteração de impetração, em razão da constatação de que as matérias suscitadas também são objeto do HC n. 1.109.370/MT.

2. Nas razões recursais, a agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e requer a aplicação do redutor no patamar máximo ou em fração superior a 1/6.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento adotado na decisão agravada para indeferir liminarmente o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada fundamentou-se exclusivamente na reiteração de impetração, ao consignar que a matéria suscitada também é objeto do HC n. 1.109.370/MT.

5. As razões do agravo regimental limitam-se a discutir a incidência da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sem impugnar o fundamento processual da decisão agravada, demonstrar distinção entre as impetrações ou indicar circunstância capaz de afastar a reiteração reconhecida.

6. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60005337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 7afefb15-f304-4e20-a712-4bc6ad20c23b

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELLY GONCALVES LOURENCO CANDIDO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reiteração de impetração, em razão da constatação de que a matéria suscitada também é objeto do HC n. 1.109.370/MT (fls. 1382-1383).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, conforme sentença de fls. 1217-1241, mantida no julgamento da apelação criminal.

O *habeas corpus* impetrado em seu favor buscava a absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico e, na dosimetria, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração ao fundamento de que as matérias suscitadas já eram objeto do HC n. 1.109.370/MT, configurando reiteração a obstar o prosseguimento do feito (fls. 1382-1383).

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta ser primária, possuir bons antecedentes, não integrar organização criminosa e não se dedicar a atividades ilícitas, razão pela qual entende preenchidos os requisitos para incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Alega que inquéritos policiais ou ações penais em curso não podem ser utilizados para demonstrar dedicação a atividades criminosas, sob pena de violação ao princípio da presunção de não culpabilidade. Sustenta, ainda, que a quantidade e a natureza da droga não podem ser consideradas de forma duplicada, em *bis in idem*, para afastar ou modular a referida causa de diminuição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantido o pronunciamento, a submissão do recurso ao Colegiado, para que seja reconhecido o tráfico privilegiado, com aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3 (dois terços) ou em fração superior a 1/6 (um sexto) (fls. 1388-1393).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por fundamento estritamente processual, nos seguintes termos (fl. 1382):

Documento eletrônico VDA60005337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 7afefb15-f304-4e20-a712-4bc6ad20c23b

"A matéria aqui suscitada é também objeto do HC 1.109.370/MT. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração a obstar o prosseguimento do feito."

As razões do agravo regimental não enfrentam esse fundamento.

Com efeito, a agravante desenvolve argumentação relativa ao preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à impossibilidade de utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar dedicação a atividades criminosas e à vedação da dupla valoração da natureza e da quantidade dos entorpecentes.

Não indica, contudo, qualquer distinção objetiva entre o presente *habeas corpus* e o HC n. 1.109.370/MT, tampouco sustenta diversidade de pedidos ou de causa de pedir, alteração do quadro fático ou jurídico ou qualquer outra circunstância apta a infirmar o fundamento de reiteração adotado na decisão agravada.

A ausência de impugnação específica ao fundamento que sustenta a decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA NÃO COMBATIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Verificado que o agravante se restringiu a reiterar as razões do habeas corpus, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.
2. O princípio da dialeticidade impõe à defesa o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).
(...)
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, rejeitado.
(AgRg no HC n. 783.172/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

No caso, enquanto a decisão agravada impediu o prosseguimento do *habeas corpus* exclusivamente em razão da reiteração de impetração, o recurso dirige sua argumentação à causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, sem estabelecer diálogo com o fundamento processual efetivamente adotado.

Documento eletrônico VDA60005337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 7afefb15-f304-4e20-a712-4bc6ad20c23b

Reconhecido o óbice de admissibilidade, não cabe avançar ao exame das alegações relativas à incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:36
Código de Controle do Documento: 7afefb15-f304-4e20-a712-4bc6ad20c23b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.826 / MT

Número Registro: 2026/0311722-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10009956920258110088

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: GABRIELLY GONCALVES LOURENCO CANDIDO (PRESO)
CORRÉU	: CLEITON APARECIDO DA SILVA CANDIDO LOURENCO
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIELLY GONCALVES LOURENCO CANDIDO (PRESO)
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60311613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: d4c6d27c-708c-4ae2-9758-aec64bb8ca05

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:22
Código de Controle do Documento: d4c6d27c-708c-4ae2-9758-aec64bb8ca05